

ACORDO

entre o Governo da Federação Russa e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre a cooperação militar

Governo russo e República Democrática de São Tomé e Príncipe, doravante pelas Partes, expressão desejo mútuo fortalecer o russo Governo referido como Federação existente relações bilaterais entre e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no domínio militar, aderindo firmemente aos princípios do respeito pela independência, soberania e não ingerência nos assuntos internos dos Estados das Partes, reconhecendo o interesse mútuo no fortalecimento e desenvolvimento da cooperação com base na igualdade, no respeito mútuo e na consideração os interesses um do outro.

Desejando desenvolver a cooperação militar a longo prazo, confirmando que a cooperação militar entre as Partes contribui para o fortalecimento da paz e da estabilidade internacional, reconhecendo que a cooperação no domínio militar obedece à legislação dos Estados das Partes e aos princípios geralmente reconhecidos e as normas do direito internacional e dos tratados internacionais aos quais a Federação Russa e o Partido Democrata da República de São Tomé e Príncipe acordou o seguinte:

Artigo 1.º Objectivo

O objetivo deste Acordo é a cooperação militar entre as Partes. desenvolvimento de longo prazo.

Artigo 2.º Organismos autorizados

Os órgãos autorizados das Partes para a implementação deste Acordo são:

do lado russo - o Ministério da Defesa da Federação Russa;

Do lado de São Tomé e Príncipe - Ministério da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 3.º Áreas de cooperação

defesa

No âmbito deste Acordo, as Partes cooperam nas seguintes áreas principais:

- troca de informações sobre questões de interesse mútuo na esfera militar;
- coordenação de esforços para enfrentar conjuntamente os desafios e ameaças à segurança e estabilidade globais e regionais;
- cooperação dentro de organizações e fóruns internacionais sobre questões-chave de segurança e estabilidade internacionais;
- troca de experiências e informações sobre a implementação de doutrinas de defesa nacional;
- troca de experiência na área de construção e reforma forças armadas nacionais, organização da gestão das atividades diárias e treino de combate das tropas;
- cooperação em questões de recrutamento das forças armadas, o uso de armas e equipamentos militares, logística pelas tropas;
- troca de experiências e informações no âmbito do combate à ideologia extremismo e terrorismo internacional;
- cooperação no domínio do apoio de engenharia às tropas (forças); áreas de uso de comunicações,
- cooperação utilizados no interesse das forças armadas dos estados das Partes;
- treinamento conjunto de tropas (forças);
- intercâmbio de experiências e informações no âmbito do combate à pirataria;
- cooperação no domínio da educação e da formação; troca de experiências na área de educação militar;
- cooperação e troca de experiências na área da medicina militar;
- COOPERAÇÃO no domínio do apoio topográfico-geodésico, navegacional-hidrográfico e hidrometeorológico de tropas (forças);
- cooperação e troca de experiências na área de apoio técnico às tropas (forças);

troca de experiência em manutenção da paz e interação
em operações de manutenção da paz sob os auspícios das Nações Unidas;
interação
em questões humanitárias e na luta contra dispositivos explosivos
improvisados;
desminagem
interação
e cooperação na ajuda e socorro em desastres;
outras áreas de cooperação por acordo mútuo das Partes.

Artigo 4.º Formas de cooperação

As áreas de cooperação especificadas no Artigo 3 deste Acordo são realizadas nas seguintes formas:

intercâmbio de visitas de delegações em diversos níveis;
participação em fóruns internacionais sobre questões globais
e segurança regional;
atividades conjuntas de apoio à informação no âmbito de
cobertura da cooperação militar;
realizando consultas sobre questões globais e regionais
segurança;
organizar e conduzir atividades conjuntas de treinamento operacional e de
combate;
participação em exercícios militares e presença neles como observadores a
convite dos órgãos autorizados das Partes;
visitas de navios de guerra (navios), visitas de aviação militar;
treinamento e educação de militares;
enviar professores de uma Parte para instituições de ensino militar da outra
Parte;
organização e realização de cursos de formação teórica e prática, seminários,
fóruns, conferências, mesas redondas e reuniões de trabalho;

envio de especialistas para implementação de eventos conjuntos.

Artigo 5.º Grupo de Trabalho Conjunto

A fim de coordenar a cooperação, os órgãos autorizados das Partes poderão criar um Grupo de Trabalho Conjunto.

A composição do Grupo de Trabalho Conjunto é determinada pelos órgãos autorizados das Partes com base num número igual de representantes das Partes. As reuniões do Grupo de Trabalho Conjunto são realizadas alternadamente nos Estados das Partes, se necessário ou a pedido de uma das Partes. Local e datas da reunião do Grupo de Trabalho Conjunto os grupos são determinados pelos órgãos autorizados das Partes de comum acordo.

O organismo autorizado da Parte receptora cria as condições técnicas necessárias para a realização de uma reunião do Grupo de Trabalho Conjunto grupos.

Artigo 6.º Planeamento

Para efeitos de planeamento e monitorização das atividades no âmbito da implementação do presente Acordo, os órgãos autorizados das Partes poderão desenvolver um plano de cooperação militar.

O plano de cooperação militar inclui eventos, formas, locais e horários de sua implementação, e também determina as autoridades responsáveis, o número de participantes e outras questões.

O plano de cooperação militar é aprovado pelos representantes autorizados dos órgãos autorizados das Partes.

Artigo 7.º Apoio financeiro

Cada Parte financia de forma independente os custos dos seus representantes relacionados com a implementação deste Acordo, a menos que haja um acordo escrito entre as Partes em contrário.

A realização de atividades no âmbito deste Acordo depende da disponibilidade de financiamento das Partes.

Artigo 8.º Proteção da informação

Qualquer informação sobre os militares cooperação transferida no âmbito deste Acordo, independentemente da sua forma e conteúdo,

é usado exclusivamente para seus propósitos. As informações sobre a cooperação militar recebidas por uma das Partes não devem ser utilizadas em detrimento da outra Parte.

As Partes comprometem-se a não transferir, sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte, informações sobre a cooperação recebida ou criada em conjunto como parte da implementação deste Acordo a terceiros.

As partes, de forma independente ou em conjunto, em no caso de trabalho conjunto, estabelecer a necessidade de cumprimento confidencialidade das informações transmitidas de acordo com este Acordo ou resultantes de sua implementação.

As seguintes marcações são colocadas na mídia de tais informações:

na Federação Russa - "Para uso oficial";

na República Democrática de São Tomé e Príncipe - "Confidencialmente".

A parte que recebeu informações sobre os militares cooperação, em relação à qual a Parte transferente estipulou a necessidade respeita a confidencialidade, garante a sua proteção e tratamento de acordo com o disposto na legislação do seu estado, regulamenta o tratamento de informações de natureza semelhante. A necessidade de manter a confidencialidade das informações sobre cooperação militar é comunicada previamente à outra Parte ou está estipulada em contratos (acordos) celebrados pelas Partes no âmbito deste Acordo.

Admissão de representantes da Parte remetente às instalações militares realizado na forma estabelecida pela legislação estadual

a Parte receptora,
salvo disposição em contrário de tratados internacionais dos quais os Estados das Partes sejam partes.

O procedimento de troca, condições e medidas para proteger as informações que constituem segredos de estado da Federação Russa e informações secretas da República Democrática de São Tomé e Príncipe, durante a implementação e após a rescisão deste Contrato é determinado um acordo entre os governos das Partes, celebrado antes da transferência desta informação.

Artigo 9.º Assistência médica

A Parte receptora fornece atendimento médico de emergência gratuito aos representantes da Parte remetente

Partes localizadas no território do estado da Parte receptora neste Acordo.

A prestação de outras formas de assistência médica é realizada de forma reembolsável, salvo acordo em contrário das Partes.

Os cuidados médicos são fornecidos em organizações médicas militares ou civis.

Artigo 10.º

Lei Aplicável, Jurisdição e Recursos

Representantes do guia

As Partes cumprem a lei, respeitam as tradições e costumes do Estado da Parte receptora.

As Partes em questões de jurisdição ao realizarem a cooperação no âmbito deste Acordo são guiadas pelos seguintes princípios:

a) nos casos em que um representante da Parte remetente cometa crimes (crimes) contra a Parte remetente ou seus cidadãos, bem como quando cometa um crime no exercício de funções oficiais, a jurisdição da Parte remetente é exercida;

b) nos casos em que um representante da Parte remetente cometa crimes (ofensas), não enquadrado no parágrafo deste artigo, a jurisdição da Parte receptora é exercida.

A Parte receptora notificará imediatamente a Parte remetente do início do processo por um delito ou processo criminal em relação ao representante do remetente Parte, detenção (prisão) do seu representante pelas autoridades competentes Da Parte receptora.

Após detenção, prisão (encarceramento), realizar outras ações processuais, bem como na transferência de representantes da Parte remetente ou na prestação de assistência jurídica, As partes são guiadas pelos tratados internacionais aplicáveis entre a Federação Russa e a República Democrática de São Tomé legislação principesca e nacional.

Quando em um representante da Parte remetente está sujeito a processo criminal pela Parte receptora; a Parte remetente tem o direito de ter seus representantes presentes durante todas as ações processuais em relação à pessoa processada pela Parte remetente e no julgamento.

A pessoa perseguida tem direito a:
conduta rápida, justa e imparcial
investigações e processos judiciais;
notificação desde o início do processo criminal sobre a existência suspeitas e/ou acusações apresentadas contra ele; confronto com testemunhas e outros participantes do crime
procedimentos legais;
fornecimento de provas, envolvimento de testemunhas de defesa; assistência jurídica de sua escolha ou gratuita

assistência de um advogado;
serviços de tradução gratuitos;
manter contato com a Parte remetente, incluindo comunicação
com seus representantes.

A Parte receptora notifica a Parte remetente
sobre os resultados do processo em caso de crime, investigação e julgamento
contra representantes da parte remetente

Festas.

As partes poderão entrar em contato entre si com solicitações de
transferência

ou aceitar jurisdição em casos de crimes (infrações) cometidos por
representantes da Parte remetente no território

estado da Parte receptora, aceitação ou transferência de casos e materiais
sobre tais crimes (infrações) e resolução de questões de compensação por
danos causados por esses crimes (infrações). Tais solicitações serão tratadas
pronta e favoravelmente. Casos, materiais e provas recolhidos sobre eles,
bem como um representante detido ou preso (sob custódia) da Parte
remetente.

são transmitidos

à Parte referente que aceitou jurisdição para conduzir investigação adicional
(consideração) de acordo

com a sua legislação nacional.

Artigo 1.º Segurança

Conforme acordado pelas Partes, a Parte receptora fornece
segurança necessária para os representantes do guia

As partes durante as atividades de cooperação no âmbito deste
Acordos.

Artigo 12.º Resolução de litígios

Quaisquer questões controversas que surjam durante a implementação deste Acordo relativamente à sua interpretação ou aplicação serão resolvidas pelas Partes através de consultas.

Artigo 13.º Alterações

Mediante consentimento por escrito das Partes, este Contrato poderá ser alterado, documentado em protocolos separados.

Em certas áreas de cooperação especificadas no Artigo 3 deste Acordo, as Partes e (ou) órgãos autorizados das Partes podem celebrar acordos (contratos) separados.

Artigo 14.º

Entrada em vigor, duração e rescisão

Este Acordo é aplicado temporariamente após 10 dias a partir da data de sua assinatura e entra em vigor a partir da data de recebimento, pelos canais diplomáticos, da última notificação por escrito sobre a conclusão pelas Partes dos procedimentos internos de Estado necessários.

para que entre em vigor.

Este Acordo é celebrado por tempo indeterminado.

Este Contrato pode ser rescindido

mediante notificação por escrito de qualquer uma das Partes enviada para através dos canais diplomáticos. Neste caso, este Contrato terminará após a expiração de 180 dias a partir da data de recebimento de tal notificação pela outra Parte.

A rescisão deste Acordo não afeta acordos (contratos) e atividades de cooperação iniciadas sob este Acordo e não concluídas

no momento

rescisão de sua validade, salvo acordo em contrário entre as Partes.

Em caso de rescisão deste Contrato, as disposições

O artigo 8.º permanece em vigor e as disposições dos artigos 9.º e 10.º continuam

aplicam-se às atividades iniciadas no âmbito deste Acordo até a sua conclusão.

Feito em São Petersburgo, em 24 de abril de 2024, em duas vias, cada uma em russo e em português, ambas textos são igualmente válidos.

Pelo Governo da Federação Russa

Para o governo

Democrática/República de São Tomé e Príncipe